



**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

**ACÓRDÃO**  
**Tribunal Pleno**  
GMACV/xav/vc

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 3º, DA CLT. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 3º, DA CLT. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Em relação ao § 3º do art. 11 da CLT, inexiste justificativa plausível, dotada de proporcionalidade e razoabilidade, para amparar opção hermenêutica que exclua o trabalhador das bem mais amplas possibilidades de interrupção da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil. Com efeito, o vocábulo "somente", constante da redação do § 3º do art. 11 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, não constitui uma restrição da aplicabilidade da legislação comum, mas apenas uma adaptação à especificidade juslaboral. O novo texto positiva aquilo que já constava da segunda parte da OJ SBDI-1 nº 392: "*O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.*" Portanto, é constitucional o § 3º do art. 11 da CLT, porém, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, ou seja, de que não restringe as hipóteses de interrupção da prescrição, remanescendo

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

aplicáveis aquelas do art. 202 do Código Civil.  
**Incidente de arguição de  
inconstitucionalidade julgado  
improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Arguição de Inconstitucionalidade** nº **TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**, em que é Suscitante **5ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST** e são Interessado(a)S **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **UNIÃO** e é Recorrente(s) **VANIA GRECCO DE OLIVEIRA**, é Recorrido(s) **INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY** e é Suscitado(a) **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**.

Adoto na integralidade o relatório extraído do voto do Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator originário:

"Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 11, § 3º, da CLT, suscitado pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme certidão de sequencial nº 29.

A UNIÃO foi intimada para, querendo, manifestar-se sobre o incidente, o que foi feito por meio da petição de sequencial nº 44, no sentido da constitucionalidade do art. 11, § 3º, da CLT e de sua compatibilidade com o art. 202, II, do Código Civil.

O Ministério Público do Trabalho, igualmente intimado para se manifestar sobre o incidente, emitiu parecer por meio da petição de sequencial nº 46, no qual pugna pela inadmissão do incidente, ou, caso admitido, pela interpretação conforme à Constituição do art. 11, § 3º, da CLT, no sentido da compatibilidade do preceito com o art. 202, II, do Código Civil".

É o relatório.

**V O T O**

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704****I – PRELIMINAR DE NÃO ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUÍDA, DE OFÍCIO, PELA MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN**

A questão jurídica da qual se origina o presente incidente é o conflito aparente entre leis ordinárias, a saber, o novel §3º do art. 11, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.467/2017) e o art. 202 do Código Civil.

A Exma. Ministra Maria Helena Mallmann arguiu, de ofício, a preliminar de não admissibilidade do incidente de arguição de constitucionalidade do § 3º do art. 11 da CLT. Argumentou, em síntese, que a hipótese não se amolda à Súmula Vinculante nº 10 do STF, visto que se trata de mera interpretação e aplicação de normas jurídicas que emergem do próprio exercício da jurisdição.

Conforme consta das notas taquigráficas, relativas à sessão de 24/6/2024, o Exmo. Ministro Breno Medeiros, relator originário, refutou a mencionada prefacial.

Para tanto, destacou que a 5ª Turma deste Tribunal resolveu suscitar o presente incidente de arguição de constitucionalidade uma vez que a maioria de seus membros considerou aplicável ao processo do trabalho o art. 202, II, do Código Civil, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que inseriu na CLT o § 3º em seu art. 11, que dispõe que a "*interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos*".

Asseverou, igualmente, que a interpretação sistemática implica, de forma indireta, negativa de vigência ao § 3º do art. 11 da CLT, motivo pelo qual é indispensável a manifestação do Tribunal Pleno, conforme diretriz assentada na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

*Data vénia* da divergência, no particular, acompanhei o voto do Relator, ao qual agrego os seguintes fundamentos:

É cediço que o controle difuso de constitucionalidade das leis, de inspiração norte americana, é exercido por todos os juízes e tribunais pátrios, tendo em Firmado por assinatura digital em 22/05/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

vista o princípio da supremacia da Constituição, impondo que se deixe de aplicar norma de estatura inferior que com a Constituição seja colidente.

Embora toda a interpretação da legislação infraconstitucional deva ser feita à luz dos princípios constitucionais e das restrições impostas na Constituição, tendo em vista a supremacia desta, tal atividade hermenêutica não se confunde com o controle de constitucionalidade difuso. Em regra, a interpretação da lei ou do conflito aparente de leis, **não têm** a sua solução dependente de uma declaração de inconstitucionalidade da norma — única situação que implica a cláusula de reserva de Plenário, art. 97 da Constituição da República:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais **declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo** do Poder Público.

Fora tais casos de necessidade de invalidação da norma em face da Constituição, a busca do significado mais adequado e não colidente com aquela, inclusive à vista da interpretação sistemática da pluralidade de dispositivos legais incidentes, em conflito aparente, faz parte do diuturno mister de qualquer juízo. Ao julgador incumbe, para tanto, aplicar os tradicionais cânones hermenêuticos veiculados, em parte, nos arts. 2º, 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei n.º 4.657/1942), com o recente reforço do art. 20 (incluído pela Lei n.º 13.655/2018):

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

[...]

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

[...]

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

Art. 20 - Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Em adição, o julgador "*não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico*" (CPC, art. 140). A interpretação, através de critérios como os acima, constitui o regular trabalho de julgar, justamente em casos como o presente, em que a novel norma celetista deve ser compatibilizada com o artigo que regulamenta as causas interruptivas da prescrição, no Código Civil, de modo a não ensejar inusitada situação de antinomia.

Por outro lado, a Constituição da República, ao especializar o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, com competência voltada para a palavra final na interpretação da Constituição, focou sua competência recursal extraordinária (CRFB, art. 102, III) principalmente nas decisões que contrariam dispositivo da Constituição (a); e declaram a constitucionalidade de lei federal (b).

Em tal contexto, fracionou a competência para a palavra final em interpretação da lei federal entre os demais Tribunais Superiores. Foi desmembrada, em favor do então novel Superior Tribunal de Justiça, a atribuição para julgar, em recurso especial (CRFB, art. 105, III), notadamente, as decisões de segunda instância contrariando tratado ou lei federal (a), e dando a lei federal interpretação divergente daquela de outro tribunal (c). Tal competência equivalente à deste Tribunal Superior, dentro de sua respectiva Especialização (CRFB, art. 114, c/c art. 896 da CLT).

Nesse cenário, como todo o ordenamento tem como fundamento de validade a Constituição, seria inviável o STF receber todo e qualquer recurso contra decisão que interpretasse a legislação infraconstitucional à luz da Carta Maior, frustrando a divisão de trabalho constitucionalmente estabelecida. É por tal razão que se desenvolveu torrencial jurisprudência, do STF, rejeitando recursos extraordinários em casos de violação meramente reflexa à Constituição — onde a averiguação da violação depende, na realidade, da interpretação de normas infraconstitucionais, como exemplifica a Súmula 636 do STF:

Súmula 636 do STF - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

No mesmo sentido, tratando o conflito de leis infraconstitucionais como violação meramente reflexa, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DAS PENAS ESTABELECIDAS PARA RECEPÇÃO SIMPLES. PRINCÍPIO ESPECIALIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Conflito entre as normas dos tipos da receptação qualificada e da receptação simples resolve-se pelo princípio da especialidade e prende-se à exegese da legislação federal. Discussões sobre a interpretação da lei federal não ensejam o extraordinário, afeta a matéria ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso extraordinário é incabível quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorre de forma reflexa, enquanto dependente de prévia análise da legislação infraconstitucional. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 776127 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-175 DIVULG 04-09-2012 PUBLIC 05-09-2012)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Execução fiscal. Crédito tributário. Alegada afronta ao disposto no art. 146, III, pela não aplicação do art. 8º da Lei nº 6.830/80 em face do CTN. Legislação infraconstitucional e ofensa reflexa. Ausência de repercussão da matéria reconhecida pela Corte. 1. A questão relativa à instituição e à fixação de prazos prescricionais na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80 foi decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa. 2. Ausência de repercussão geral da questão de mérito envolvendo conflito entre a aplicação do art. 174, CTN, e o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, reconhecida pela Corte no RE nº 602.883/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 3. Agravo regimental não provido. (RE 462513 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)

A dicotomia entre a interpretação da Constituição, para verificar a constitucionalidade das leis (da alçada final do STF) e a interpretação das leis, ainda que à luz da Constituição (com palavra final dos demais Tribunais Superiores) acaba por gerar certa zona de penumbra entre as esferas de competência das cortes de vésperas brasileiras.

É exatamente a situação abordada em monografia homônima, por Luiz Guilherme Marinoni, que propõe interessante delimitação quanto ao espaço

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

reservado à interpretação do sentido da lei (hermenêutica infraconstitucional), antes que esteja implicado o controle da sua constitucionalidade. Entende que tal limite estaria ultrapassado apenas no "*instante em que o juiz deixa de interpretar a lei e elabora norma compatível com a Constituição a despeito do significado do dispositivo, evidenciando-se a diferença entre interpretação conforme e poder de correção da norma inconstitucional, aqui admitido como implícito no poder de controlar a constitucionalidade da lei*".

Logo, **em princípio, seria desnecessário o presente incidente** — para declarar a constitucionalidade do dispositivo legal, hipótese estranha ao art. 97 da Constituição. Bastaria — como esta Corte vinha fazendo — efetuar interpretação sistemática combinada do art. 11, § 3º, da CLT, com o art. 202, do Código Civil, na mesma linha do que defendeu o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues em seu voto vencido na 5ª Turma (seq. 32).

**Todavia, tenho que a afetação da presente discussão ao Tribunal Pleno, cujas decisões são obrigatórias (art. 927, V, do CPC c/c art. 72 do Regimento Interno), tende a trazer de imediato a pacificação de tal controvérsia nesta Casa, além de evitar a cogitação de desrespeito à Sumula Vinculante nº 10 do STF.**

Por outro lado, **trata-se de cautela recomendável**, uma vez que a questão poderá vir a ser examinada sob a ótica de sua constitucionalidade, pelo STF, já que a controvérsia sobre o mencionado § 3º do artigo 11 da CLT foi levada à Excelsa Corte através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 86, protocolada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, em 29/06/2023 (Rel. Ministro Edson Fachin em 30/06/2023, ainda em fase de prestação de informações, requisitadas aos tribunais trabalhistas).

Por tais razões, neste ponto, **acompanho o Exmo. Ministro Relator para admitir o presente incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.**

**MÉRITO**

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

No particular, divergi parcialmente do Relator.

A posição desta C. Corte vem sendo no sentido de tratar a matéria, não sob a ótica da eventual inconstitucionalidade do § 3º do art. 11 da CLT, mas sim através da sua interpretação sistemática e teleológica, em conjunto com o art. 202 do Código Civil, conforme reiterada jurisprudência.

Aliás, trata-se de jurisprudência pacífica nesta Corte. Veja-se que, assim como no presente caso, onde a maioria da 5ª Turma votou pela aplicabilidade do art. 202 do Código Civil (vencido o Exmo. Ministro Relator), há diversos exemplos recentes, no mesmo sentido, em todas as demais turmas desta Corte:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL APÓS O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. LEI N. 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA ADMITIDA. 1. A jurisprudência dominante desta Corte é firme no sentido de que, após a vigência da Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, o protesto judicial permanece como causa interruptiva do prazo prescricional. 2. O art. 11, § 3º, da CLT, ao estabelecer que a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de ação trabalhista, deve ser interpretado de forma sistemática, sem excluir a disciplina legal a respeito das causas interruptivas de prescrição previstas no artigo 202 do Código Civil, de aplicação subsidiária em razão da compatibilidade com o processo do trabalho. 3. Assim, confirma-se a decisão agravada que, com suporte na jurisprudência uniforme do TST, reconheceu a transcendência jurídica e negou seguimento ao recurso de revista. Precedentes de Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento (Ag-RR-24063-17.2021.5.24.0081, **1ª Turma**, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 11, § 3º DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 392 DA SDI-1. APLICABILIDADE. Afigura-se correta a interrupção da prescrição quinquenal pelo protesto judicial, porquanto se trata de medida compatível com o processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, nos termos da OJ nº 392 da SBDI-1 desta Corte. Cabe salientar, ainda, que, mesmo após o advento do § 3º do art. 11 da CLT, introduzido por meio da Lei 13.467/2017, permanece válida a compreensão contida nesse verbete, uma vez que o termo "reclamação trabalhista", presente nesse preceito legal, deve ser interpretado em sentido amplo, de modo que se pode incluir nesse conceito o protesto judicial. Precedentes. Agravo não provido (Ag-AIRR-1000164-70.2021.5.02.0473, **2ª Turma**, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 10/02/2023).

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ARTIGO 202, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pelo reclamado não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática, pela qual se entendeu cabível o protesto interruptivo da prescrição, no processo do trabalho, após a vigência da Lei nº 13.467/17. Conforme destacado na decisão agravada, o advento da Lei nº 13.467/2017 e a previsão disposta no artigo 11, § 3º, da CLT não obstante a aplicação subsidiária do artigo 202, inciso II, do Código Civil ao processo do trabalho, sendo admissível o protesto interruptivo da prescrição, nos termos preconizados no referido diploma legal comum, na forma estabelecida no artigo 8º, § 1º, da CLT. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-221-29.2022.5.23.0007, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, **3ª Turma**, DEJT 08/03/2024).

[...] PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 11, § 3º DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 392 DA SDI-1. APLICABILIDADE. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 11, §3º, da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017), não afastou a possibilidade de utilização da ação de protesto para interrupção da prescrição, uma vez que a interpretação sistemática e teleológica do referido dispositivo não permite o afastamento do disposto no art. 202 do Código Civil. Precedentes (AIRR-0001090-80.2022.5.14.0091, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, **4ª Turma**, DEJT 19/06/2024)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OJ 392 DA SBDI-1/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. [...] o Tribunal Regional consignou que a "suposta incompatibilidade entre a interrupção da prescrição prevista no Código de Processo Civil e no Código Civil e a previsão constitucional sobre a prescrição, denunciada pelo réu, não tem nenhuma sustentação jurídica". Registrhou o fato de que já se encontra pacificado o entendimento de que a interrupção da fluência do prazo prescricional é plenamente compatível com o Direito do Trabalho, por proteger o crédito alimentar trabalhista do efeito deletério da passagem do tempo. Nesse cenário, a Corte de origem guardou sintonia com a jurisprudência desta Corte, que, levando em consideração o que dispõem os artigos 202 do CCB e 769 da CLT e a Orientação Jurisprudencial 392 da SBDI-1, entende que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal, quanto a prescrição quinquenal. Julgados. [...] (TST, Ag-RRAg - 11640-15.2016.5.03.0136, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. **5ª Turma**, DEJT 07/10/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 202, II, DO CCB AO PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. [...] A controvérsia cinge-se em saber se o protesto judicial permanece capaz de interromper a prescrição após a vigência da Lei 13.467/2017, que incluiu o § 3º no art. 11, da CLT. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo que o marco inicial da prescrição quinquenal corresponde à data do ajuizamento do protesto (OJ nº 392 da SBDI-1 do TST). Esse entendimento não foi alterado, mesmo com a inclusão do parágrafo 3º no art. 11 da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467/17), uma vez que o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática. Há precedentes ... (RR-1001812-44.2018.5.02.0068, **6ª Turma**, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/05/2024).

[...] RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CUMULADA COM PROTESTO INTERRUPTIVO DA PREScriÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11/11/2017. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, § 3º, DA CLT. PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Antes do advento Lei nº 13.467/2017, a questão da interrupção da prescrição mediante o ajuizamento de protesto judicial estava pacificada nesta Corte, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDI-1. Posteriormente, foi acrescentado o § 3º ao artigo 11 da CLT, [...] Registre-se que, apesar de o referido parágrafo estabelecer que "*a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista*", deve-se interpretar que o termo "reclamação trabalhista" abrange toda ação tendente a postular o cumprimento ou preservação de direitos, envolvendo empregado e empregador. No mesmo norte, a doutrina defende que a citada expressão deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica, de modo a ser entendida de forma ampla e em harmonia com o artigo 202 do Código Civil. Portanto, o ajuizamento do protesto judicial se encontra albergado pelo artigo 11, § 3º, da CLT. Isso porque, baseado em interpretação sistemática e teleológica das normas, não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos da CLT e do Código Civil. [...] (RRAg-466-49.2022.5.09.0130, **7ª Turma**, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/03/2024).

AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PREScriÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 392 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável ao processo do trabalho o protesto judicial como meio de interromper a prescrição, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial 392 da SBDI-1 do TST. O protesto judicial permanece válido mesmo após a edição da Lei 13.467/2017, que inseriu o § 3º

## PROCESSO Nº TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704

ao art. 11 da CLT e passou a prever que "*a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista*". Precedentes. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-164-94.2021.5.23.0023, **8ª Turma**, Rel. Min. Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2023).

Seguindo a mesma interpretação acima, a própria Advocacia-Geral da União, órgão indicado pelo constituinte originário como responsável pela defesa da presunção de constitucionalidade das leis em sede de controle abstrato (CRFB, art. 103, §3º), defende a constitucionalidade do art. 11, § 3º, da CLT e sua plena compatibilidade com o art. 202, II, do Código Civil (seq. 44). Observa que o cabimento do protesto interruptivo, previsto no referido art. 202, II, era pacífico até a edição do mencionado § 3º do art. 11 da CLT. Tal inovação teria reascendido algum debate nas turmas — logo superado, conforme precedentes que também elenca.

A AGU, na mesma linha das oito Turmas desta Corte, destaca que a interpretação gramatical ou literal é ponto de partida para "*determinar o conteúdo semântico das palavras e expressões contidas no texto*", mas não dispensa os demais métodos hermenêuticos. Se assenta na "*linguagem natural, que, por sua própria natureza, apresenta um certo grau de imprecisão*", razão pela qual deve "*o intérprete se valer de outros métodos para determinar o sentido e o alcance da norma examinada. ... Nesse sentido, os métodos de interpretação lógico-racional, sistemático e teleológico se apresentam como instrumentos efetivos de compatibilização da norma interpretada ao ordenamento jurídico*". Citando a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, entende que "*os temas prespcionais são, sim, regidos, regra geral, pelo Código Civil Brasileiro, não havendo qualquer razão minimamente razoável, proporcional e consistente para que, apenas na Justiça do Trabalho, não incidam os fatores interruptivos compatíveis que são aventados por determinados incisos do art. 202 do CCB*".

Finalmente, observa, a AGU, que o Direito Individual do Trabalho se apresenta como um instrumento de concretização de direitos sociais, caros à Constituição, por sua fundamentalidade no processo civilizatório, dotados de princípios que visam equilibrar as forças existentes no mundo do trabalho. Assim, entende que o protesto judicial constitui mecanismo que concretiza o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Pugna pela interpretação no sentido de que a introdução do § 3º no art. 11 da CLT não excluiu a

**PROCESSO Nº TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

possibilidade de utilização na Justiça do Trabalho do protesto judicial previsto no art. 202, inc. II, do Código Civil.

Já o Ministério Público do Trabalho, adotando a mesma corrente interpretativa, emitiu parecer (seq. 46) pugnando pela inadmissão do incidente ou, sucessivamente, pela interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 3º, da CLT, no sentido da compatibilidade do preceito com o art. 202, II, do Código Civil. Colaciona fartos exemplos da doutrina e da jurisprudência, no mesmo sentido interpretativo. Entende que a interpretação do disposto no §3º, do art. 11, da CLT, de forma lógico-racional, sistemática e teleológica, "*deixa patente que não há qualquer limitação à utilização, no âmbito da Justiça do Trabalho, dos demais instrumentos jurídicos previstos na legislação para a interrupção da prescrição — dentre eles, o protesto judicial*". Destaca que raciocinar em contrário importaria em violação ao princípio constitucional da isonomia, art. 5º, *caput*, da Constituição, observando que a "*discriminação dos jurisdicionados trabalhistas em detrimento de todos os demais, relaciona-se à teoria do impacto desproporcional (disparate impact), originária da jurisprudência norte-americana*". Invoca ainda a vedação ao retrocesso social e o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição), além de normas internacionais em sentido similar. Tece considerações acerca da interpretação conforme a constituição.

Inicialmente, veja-se que a boa hermenêutica recomenda deixar de lado a volátil (e de impossível apreensão) *mens legislatoris*, ou intenção do legislador (corrente subjetivista), concentrando-se *na mens legis*, intenção ou razão da lei (corrente objetivista). Tércio Sampaio Ferraz Jr. explica que a alcunha "vontade do legislador" não passa de ficção, já que decorrente de uma pluralidade de intenções díspares e de difícil identificação. No mesmo sentido, em ácida crítica ao rótulo "vontade do legislador", Carlos Maximiliano observa que:

"...a vontade do legislador não será a da maioria dos que tomam parte na votação da norma positiva; porque bem poucos se informam, com antecedência, dos termos do projeto em debate; portanto não podem querer o que não conhecem. Quando muito, desejam o principal: por exemplo, abaixar ou elevar um imposto, cominar ou abolir uma pena. Às vezes, nem isso; no momento dos sufrágios, perguntam do que se trata, ou acompanham, indiferentes, os leaders, que por sua vez prestigiam apenas o voto de determinados membros da Comissão Permanente que emitiu parecer

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

sobre o projeto. Logo, em última análise, a vontade do legislador é a de minoria; talvez de uma elite intelectual, dos componentes, que figuram nas assembleias políticas em menor número sempre, rari nantes in gurgite vasto..."

Dentro desse contexto, considerando o caráter abstrato da norma, que terá sua eficácia própria e autônoma, sem permanecer atrelada aos interesses ou intenções de uns ou outros integrantes do processo legislativo, sua leitura deve ser objetiva, partindo de seus limites semânticos (interpretação gramatical) e conjugando-a com toda a lógica do ordenamento jurídico, da qual é parte indissociável (interpretação lógico-sistêmica).

Antes, todavia, considerando os princípios da supremacia da Constituição e da presunção de constitucionalidade das leis, faz-se necessário afastar quaisquer possibilidades interpretativas vedadas pelo ordenamento constitucional. Afinal, não se pode partir da conclusão que o legislador teria produzido uma norma inconstitucional — o que se chocaria com a mencionada presunção.

Naturalmente, deve-se descartar, de imediato, uma interpretação do texto que leve à situação de afronta a um dos vetores mais caros à Constituição, o da isonomia, art. 5º, *caput*. Constitui um dos principais direitos de primeira geração, presentes praticamente em todas as constituições dos países democráticos no mundo, uma das liberdades "negativas", principalmente direcionadas ao Estado, impedindo-o de legislar ou de produzir quaisquer entraves que criem cidadãos de segunda classe, de categoria inferior perante a lei.

Tal eficácia negativa das garantias fundamentais vincula diretamente o legislador infraconstitucional — aliás, constituindo justamente uma de suas maiores finalidades. Como explica Ana Paula de Barcellos, os direitos fundamentais possuem uma eficácia interpretativa dúplice. Por um lado, obrigam o intérprete a adotar solução hermenêutica que melhor realize o efeito pretendido pelo princípio constitucional, havendo, pelo outro lado, uma eficácia negativa, vedando o retrocesso social, que invalida soluções legislativas que contrariam a realização plena de tais princípios:

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

"é o que a eficácia vedativa do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação das normas que, regulamentando o princípio, concedem ou ampliam direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é, a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando revoga-se uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio em seu lugar."

Especificamente quanto ao princípio da isonomia, como já mencionado, foi um dos principais direitos de primeira geração, constituindo objetivo central dos movimentos que instituíram o constitucionalismo moderno, a democracia e a separação dos poderes. Integrou, inclusive, o lema da Revolução Francesa (*liberté, égalité, fraternité*) e tinha como objetivo justamente evitar que fossem produzidos estatutos legais aplicáveis a uns e não a outros - por exemplo, aqueles que distinguiam o tratamento dado pelo Estado a plebeus e nobres, no Ancien Régime.

Aqui, da mesma forma, a *mens legis*, ou a vontade objetiva da lei, não pode ser presumida como tendo tornado os trabalhadores uma classe inferior de cidadãos - sem qualquer justificativa constitucionalmente aceitável para tal discrimen.

Seriam aceitáveis, por exemplo, discriminações positivas — como as ações afirmativas, a título de isonomia em sentido material. Aqui, entretanto, não há nenhuma justificativa plausível, dotada de proporcionalidade e razoabilidade para amparar uma regra que exclua o trabalhador das bem mais amplas possibilidades de interrupção da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil. Como observam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, "os temas prescricionais são, sim, regidos, regra geral, pelo Código Civil Brasileiro, não havendo qualquer razão minimamente razoável, proporcional e consistente para que, apenas na Justiça do Trabalho, não incidam os fatores interruptivos compatíveis que são aventados por determinados incisos do art. 202 do CCB".

Em um juízo de proporcionalidade, não há como defender que o interesse meramente patrimonial do empregador estaria acima da garantia de igualdade do trabalhador (integrante do núcleo duro da Constituição), a fim de que tenha as mesmas possibilidades de interrupção da prescrição que os cidadãos em geral. Considerando-se que a isonomia é a regra e a discriminação é exceção (portanto,

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

ensejando uma visão restritiva), tal discriminação — como a hipótese interpretativa aqui debatida — só se sustentaria se fosse robustamente justificável, do ponto de vista da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, originado a partir do direito público alemão, segundo Robert Alexy, aplica-se quando necessário um balanceamento de vetores aparentemente conflitantes, a fim de solucionar um caso concreto (casos "difíceis", ou "hardcases", no linguajar de Dworkin), que não se resolvem por mera subsunção. Nos casos "fáceis", a fórmula de subsunção bastaria, mas em casos "difíceis" - como num caso como o presente, de conflito aparente entre normas - requer-se um balanceamento, com recurso ao princípio da proporcionalidade.

A mecânica não é muito diversa daquela que as cortes americanas utilizam para apreciar a constitucionalidade de leis que apresentem critério aparentemente discriminatório, especialmente se direcionado contra uma "categoria protegida" (lá, e.g., as minorias, mas aqui se incluem os trabalhadores hipossuficientes, pelo seu especial status constitucional). Para que o discrimen seja válido, faz-se um "escrutínio estrito" (strict scrutiny), onde, na ponderação entre a proteção da categoria em questão e o interesse estatal objetivado pelo legislador, tal finalidade teria de se mostrar "essencial" ("compelling"). Do contrário, a norma "suspeita" em decorrência do critério discriminatório seria considerada inconstitucional. Em outras palavras, a lei, ao menos em sua hipótese interpretativa discriminatória, na prática, perde sua presunção de constitucionalidade, passando a ser presumida inconstitucional, salvo se demonstrado um compelling state interest que a justifique.

Aqui, da mesma forma, seja aplicando-se o critério da proporcionalidade, seja aplicando-se o escrutínio estrito — ambos harmônicos com nosso esquema constitucional — o resultado será o afastamento da interpretação do art. 11, § 3º, que impediria a incidência das causas interruptivas da prescrição previstas na lei civil, discriminatoriamente, apenas para os trabalhadores.

Antes pelo contrário, sobram motivos legítimos para que o trabalhador tenha acesso às causas de interrupção do mencionado art. 202.

**PROCESSO Nº TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

Por exemplo, veja-se que, naqueles contratos eventualmente mais longos (infelizmente raros), a possibilidade de outras formas de interrupção da prescrição é bastante relevante, já que a busca de eventual reparação em juízo frequentemente culminará no rompimento contratual, a título de represália. Logo, poucos são os trabalhadores que ousam buscar a reparação de direitos durante a pendência do contrato de emprego, razão pela qual a preservação da pretensão, através da interrupção prescritiva, se faz relevante para a preservação de seus direitos fundamentais laborais (art. 7º da CRFB), assim com seu próprio acesso à Justiça — já que a lei, segundo tal inconstitucional interpretação, estaria justamente esvaziando sua possibilidade de levar à "apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Além de ofender a garantia de isonomia e esvaziar o acesso à justiça do trabalhador, a interpretação em tela, ainda, diminui a proteção destinada ao trabalhador, categoria hipossuficiente protegida especialmente em nossa Constituição, militando contra a proibição do retrocesso social. Em tal sentido [falando em contexto análogo, de proteção à mulher trabalhadora] (ADI 5.938, Rel. Min. Alexandre de Moraes), a Exma. Ministra Rosa Weber observou que:

"Em verdade, permeado em todo o texto constitucional o compromisso da consolidação do valor social do trabalho e do princípio da dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico brasileiro não pode ser "transmudado de modo a vilipendiar os valores construídos na sociedade brasileira e os direitos fundamentais nas relações de trabalho". Ao contrário, as balizas erigidas pela Constituição Cidadã direcionam o legislador ao "aperfeiçoamento dos institutos protetivos já existentes, no sentido de otimização dos direitos fundamentais no trabalho". O princípio do não retrocesso social obsta o desmantelamento das conquistas normativas já alcançadas em determinado contexto social".

Examinada a inafastável inconstitucionalidade da opção hermenêutica que excluiria, para o trabalhador, a aplicação das causas interruptivas da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil, há outras alternativas interpretativas plenamente constitucionais, que preservam o novo texto do §3º do art. 11 da CLT, razão pela qual seria inapropriada a declaração de sua inconstitucionalidade. Incidente a já tradicional técnica de interpretação conforme a Constituição.

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

Trata-se de mecânica, como vimos, decorrente da presunção de constitucionalidade das leis, resultando sempre na busca por alternativas hermenêuticas que preservem a constitucionalidade do texto, reservando-se a nulidade, através da declaração de inconstitucionalidade, como ultima medida.

Em tal sentido, afirmava o Ministro Moreira Alves, que "*a interpretação da norma sujeita a controle deve partir de uma hipótese de trabalho, a chamada presunção de constitucionalidade, da qual se extrai que, entre dois entendimentos possíveis do preceito impugnado, deve prevalecer o que seja conforme a Constituição*" (Rp. nº 1.417, RTJ 126/53). Na mesma linha, leciona o Ministro Gilmar Mendes que "*oportunidade para interpretação conforme a Constituição existe sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição*".

Para Nelson Neri Júnior e Georges Abboud, a interpretação conforme a Constituição ajusta, harmoniza e corrige a lei com a Constituição, elegendo, diante de uma multiplicidade de possibilidades interpretativas, aquelas compatíveis com a Carta, preservando sua integridade e efetividade:

"A interpretação conforme a Constituição (verfassungskonform Gesetzauslegung) é uma forma de controle de constitucionalidade, excluindo por inconstitucionalidade determinadas hipóteses de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo, sem que implique qualquer alteração do texto legal. Assim, se uma lei X possibilita a interpretação X', X'' e X''', pode o Supremo entender que apenas uma dessas variantes de sentido é conforme a Constituição e declarar que a lei X apenas poderá ser considerada constitucional se interpretada no sentido X', por exemplo. ..."

Sempre que a lei, em vez de ser declarada inconstitucional, puder ser interpretada conforme a Constituição, sua nulidade não deve ser pronunciada. Nesse sentido, Carlos Alberto Lúcio Bittencourt já ensinava que toda presunção é pela constitucionalidade da lei, logo a presunção é pela constitucionalidade - every reasonable doubt must be resolved in favor of the statute, not against it, não devem os tribunais considerar inconstitucional um ato, a menos que a contrariedade à Constituição seja clara, completa e inequívoca (clear, complete and unmistakable).

...Sendo assim, a interpretação como atividade criativa permite que o enunciado normativo seja harmonizado com a materialidade da Constituição, preservando-se assim, a estabilidade normativa como valor constitucional.

**PROCESSO Nº TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

... A interpretação conforme a Constituição, quando aplicada, impede a declaração de inconstitucionalidade do enunciado legislativo desde que interpretado de acordo com a Constituição. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, de forma resumida, na parte dispositiva da decisão. A interpretação conforme a Constituição pode ser utilizada tanto no controle difuso quanto no abstrato, e a principal polêmica consiste na possível atribuição ou não de efeito vinculante das decisões que aplicam a interpretação conforme. Esse efeito vinculante acarreta uma permanente tensão entre a jurisdição constitucional e a ordinária.[13]

Assim, assentada a inconstitucionalidade da interpretação que excluiria a aplicabilidade do art. 202 do Código Civil na seara juslaboral, vejamos as possibilidades hermenêuticas remanescentes. Retomando-se o texto legal controvertido, o mesmo se encontra vazado da seguinte forma:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

[...]

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A construção mais utilizada na jurisprudência das oito Turmas deste Tribunal, como vimos, considera "reclamação trabalhista" como gênero, do qual, naturalmente, as diversas modalidades de ações interpostas perante a Justiça do Trabalho são espécie — inclusive a de protesto interruptivo. É que, sendo a prescrição uma forma de extinguir a judiciabilidade de determinada pretensão, em razão da inércia de seu titular, o ajuizamento do protesto evidenciaria a inexistência de tal inércia. Em tal sentido, repetimos, exemplificativamente:

[...] RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CUMULADA COM PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11/11/2017. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, § 3º, DA CLT. PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Antes do advento Lei nº 13.467/2017, a questão da interrupção da prescrição mediante o ajuizamento de protesto judicial estava pacificada nesta Corte, conforme prevê a

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDI-1. Posteriormente, foi acrescentado o § 3º ao artigo 11 da CLT, ... Registre-se que, apesar de o referido parágrafo estabelecer que "a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista", deve-se interpretar que o termo "reclamação trabalhista" abrange toda ação tendente a postular o cumprimento ou preservação de direitos, envolvendo empregado e empregador. No mesmo norte, a doutrina defende que a citada expressão deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica, de modo a ser entendida de forma ampla e em harmonia com o artigo 202 do Código Civil. Portanto, o ajuizamento do protesto judicial se encontra albergado pelo artigo 11, § 3º, da CLT. Isso porque, baseado em interpretação sistemática e teleológica das normas, não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos da CLT e do Código Civil. [...] (RRAg-466-49.2022.5.09.0130, 7ª Turma, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/03/2024).

Em adição, é preciso registrar que o vocábulo "somente" também comporta interpretação diversa daquela referida acima como inconstitucional. *"Apesar da confusa redação, o legislador não pretendeu excluir outras formas de interrupção do prazo prescricional"*, como entende Vólia Bomfim Cassar, ao afirmar não estar excluída a possibilidade de uso trabalhista do protesto judicial como mecanismo de interrupção da prescrição." Para Homero Batista Mateus da Silva, ainda que o advérbio "somente" possa parecer indicar a exclusão das demais formas de interrupção da prescrição, na realidade:

...a palavra "somente" está mal-empregada. Ela quis dizer que a interrupção somente vale para os pedidos idênticos. Há outras formas de interrupção de prescrição espalhadas pela legislação, sobre as quais o art. 11 não tem ingerência, tais como o protesto para conservação de direitos e "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor" (art. 202 do Código Civil). É inelutável a aplicação do Código Civil para ativar as diversas formas de suspensão e de interrupção da prescrição, formas de cálculo dos prazos e tantas outras nuances desse instituto. Refutar a aplicação do Código Civil, pelo singelo argumento de que o art. 11, § 3º, se valeu da expressão "somente", gerará complexo limbo jurídico, em que a prescrição simplesmente não conseguirá ser concretizada.[15]

Temos, adicionalmente, que a melhor interpretação — dentre aquelas constitucionalmente viáveis, repetimos — é que o termo "somente" foi empregado em referência ao mero "ajuizamento", portanto não condicionando o efeito interruptivo a haver qualquer iniciativa do juízo, o "despacho que ordena a citação"

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

(CPC, art. 240, §1º; CC, art. 202, I). Assim, não constituiria uma restrição da aplicabilidade da legislação comum, mas apenas uma adaptação à especificidade juslaboral. O novo texto positiva aquilo que já constava da segunda parte da OJ SBDI-1 nº 392: "*O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.*"

Dante de tais considerações, peço vênia ao Relator para divergir, considerando constitucional o § 3º, do art. 11, da CLT, **mas conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição**, qual seja, de que não restringe as hipóteses de interrupção da prescrição, remanescendo aplicáveis aquelas do art. 202 do Código Civil, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria: **I** - admitir o incidente de arguição de constitucionalidade. Vencidos a Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que abriu a divergência, e os Ex.mos Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Liana Chaib, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e Kátia Magalhães Arruda; e **II** - no mérito, nos termos do voto parcialmente divergente do Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, declarar a constitucionalidade o § 3º, do art. 11, da CLT, **mas conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição**, qual seja, de que não restringe as hipóteses de interrupção da prescrição, remanescendo aplicáveis aquelas do art. 202 do Código Civil, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Vencidos, parcialmente, os Ex.mos Ministros Breno Medeiros, Relator, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Dora Maria da Costa, que votaram no sentido de julgar improcedente o incidente de arguição de constitucionalidade, declarando a constitucionalidade do art. 11, § 3º, da CLT, determinando o retorno dos autos à e. 5ª Turma do TST, a fim de que, respeitada a exclusividade da reclamação

**PROCESSO N° TST-ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

trabalhista como ação capaz de gerar a interrupção do prazo prescricional na Justiça do Trabalho, julgue o recurso pendente de apreciação, como entender de direito.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**Ministro Presidente do TST**